Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1274/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9750/2014
PROTOCOLO	**:** 1512031
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ALBERTO DE SOUZA
INTERESSADO	**:** STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	**:** R$ 216.808,10
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REMESSA – INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – ORDEM DE PAGAMENTO – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo quando demonstrada a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais. A remessa intempestiva de contrato configura infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

É regular a execução financeira se os documentos apresentados indicam o cumprimento das disposições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação instrumentalizada no contrato administrativo n. 65, de 2014, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, na gestão do Sr. João Alberto de Souza e Stock Comercial Hospitalar Ltda. e aplicar multa no valor equivalente ao de 12 (doze) UFERMS, ao Sr. João Alberto de Souza, pela remessa intempestiva de cópia de contrato administrativo.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 65, de 2014, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de medicamentos, em atendimento às necessidades da Gerência Municipal de Saúde;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 3348/2016, peça n. 31), que considerou regulares os atos administrativos examinados, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 65, de 2014.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-4338/2016 (peça n. 32), opinando pela:

> "I - legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira,(...);
>
> II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos administrativos examinados, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 65, de 2014, já que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

Valor inicial do contrato n. 65/2014 (TC)	R$ 216.808,10
Valor total empenhado (NE)	R$ 27.069,97
Despesa liquidada (NF)	R$ 27.044,77
Pagamento efetuado (OP)	R$ 27.069,97

Conforme detectado na análise técnica da 1ª Inspetoria (ANA n. 3348/2016, peça n. 31), verifica-se uma diferença de R$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos), resultante entre o valor pago e o valor liquidado (27.069,97 - 27.044,77 = R$ 25,20).

Embora haja sido constatada diferença de R$ 25,20, por tratar-se de valor ínfimo, que representa 0,093092% do valor pago, tenho que em face da aplicação, por analogia, do princípio da insignificância ou da bagatela, tal valor pode ser desconsiderado e, consequentemente, não impugnado.

Nessa vereda, o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou da matéria:

> *"O **princípio da insignificância** não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas, mas **para impedir que desvios de conduta de mínima ofensividade, considerados isoladamente, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto."*** (HC 133252 – STF - Segunda Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/3/2016)
>
> "E M E N T A*: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE **DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R$ 20,00** (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão*

> *significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social."* (HC 92463 – STF – Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/10/2007).

Destarte, com fundamento no princípio da insignificância ou da bagatela, deixo de impugnar o valor de R$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 65, de 2014, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.

b) execução financeira da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **12 (doze) UFERMS,** ao Sr. João Alberto de Souza, CPF-923.150.201-82, Gerente Municipal de Saúde de Itaporã, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 65, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular o contrato administrativo n. 65, de 2014, e sua execução financeira; com aplicação de multa.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC SETAC.KBV/ARP